



USARÁ DA PALAVRA A DRA. **ALIR TERRA**, PRESIDENTE DA SANTA CASA DE CAMPO GRANDE, PARA DISCORRER SOBRE A <u>IMPORTÂNCIA DO HOSPITAL</u>, <u>RESSALTANDO SEU PAPEL CRUCIAL NO APOIO À POPULAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE, BEM COMO AGRADECER AS EMENDAS PARLAMENTARES DOS VEREADORES DE CAMPO GRANDE E ANUNCIAR O AUMENTO DOS ATENDIMENTOS À POPULAÇÃO. **AUTORIA DO PEDIDO:** VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</u>



	EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA	
PL VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 11.008/23 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENT O INTERNO) - QUÓRUM PARA MANUTENÇ ÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTE S) - QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	INSTITUI A POLÍTICA DE DESENVOL VIMENTO DE CONSCIÊNC IA FONOLÓGIC A NA ALFABETIZA ÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - REME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNC IAS. AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.	DERRUBADA DO VETO	JUSTIFICATIVA Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei que Institui a Política de Desenvolvimento de Consciência Fonológica na Alfabetização na rede municipal de ensino, e dá outras providências. Em síntese, alega o Executivo que a formação de fonoaudiólogos não abrange a área pedagógica, que o trabalho de encaminhamento para profissionais especializados já é realizado pelas escolas, que o desenvolvimento da consciência fonológica já é previsto na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e em outros documentos da rede municipal e que a criação da Política implicaria em gastos orçamentários. Pois bem. Entendemos que a consciência fonológica é um conjunto de habilidades essenciais para a alfabetização. Permite que as crianças reflitam sobre os sons das palavras e compreendam a relação entre sons e letras. Estudos comprovam que o desenvolvimento da consciência fonológica contribui para o sucesso na alfabetização	
			Nesse passo, a Política de Desenvolvimento de Consciência Fonológica garantirá que todas as crianças da rede municipal de ensino tenham acesso a um ensino de qualidade. Promoverá a equidade e a inclusão na educação. Contribuirá para a melhoria dos índices de alfabetização no município. Assim sendo, os argumentos apresentados pela Prefeitura para o veto do projeto de lei são frágeis e não se sustentam juridicamente. Por fim, importante destacar que a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre a matéria, o projeto de lei não é inconstitucional. A Constituição Federal determina ainda a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. (Art. 23, inciso V, CF) E em relação ao dever do Estado com a educação estabelece o art. 208, inciso VII, que é dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." Por derradeiro, levando-se em consideração ainda o voto favorável ao projeto, opinamos pela DERRUBADA DO VETO.	



EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N. 11.040/23	E PROGRAMA MUNICIPAL DE IDENTIFICA ÇÃO DE LAR ATÍPICO COM PESSOAS COM HIPERSENS IBILIDADE AUDITIVA PARA RESIDENTE S NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se Projeto de Lei que cria o Programa Municipal de Identificação de Lar Atípico com pessoas com Hipersensibilidade Auditiva. A iniciativa desta lei, atenderá, não só família das pessoas com TEA, mas também, lares com pessoas mais idosas que gostam de maior tranquilidade, mães com bebês pequenos que costumam ser mais sensíveis, deficientes visuais e por todas as demais pessoas da sociedade que por ventura se beneficiem desta ação em favor da diversidade.
– QUÓRUM PARA APROVAÇÃ			A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u> . A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas.
MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS			A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local". A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.
			Há em vigor em nosso ordenamento jurídico municipal a Lei n.º 5.863/17 que institui, no âmbito do Município de Campo Grande, Política Pública para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Autismo.
S) - TIPO DE VOTAÇÃO:			A Lei Federal n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.
SIMBÓLICA			O princípio da igualdade prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades virtuais dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Este princípio, atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.
	AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.		Em analogia o projeto de lei, podemos destacar a utilização de adesivos indicativos semelhantes nos veículos de transporte coletivo, ou ainda nos veículos particulares que voluntariamente fixam tais sinalizações adesivas como forma de resguardarem direitos preferencias impostos pela legislação, portanto sem nenhum cunho discriminatório.
			Quanto a competência do Vereador em legislar sobre a matéria a jurisprudência pátria já se manifestou favorável no tocante que a criação de despesa poderá ser realizada pelos agentes do Poder Legislativo, portanto, a proposição não adentra na competência privativa do Prefeito que, embora poderá criar despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL



PROJETO DE LEI N.	ALTERA O CAPUT DO	VOTO FAVORÁVEL	A presente proposição visa alterar a data da Lei n.º 5.237, de 29 de novembro de 2013 que instituiu a Seman Municipal de Controle e Combate à Leishmaniose no Município de Campo Grande-MS, comemorada no dia qu
11.064/23 - QUÓRUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE	ART. 1º DA LEI N. 5.237, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE INSTITUIU A SEMANA MUNICIPAL DE CONTROLE E COMBATE À LEISHMANI		inclui o dia 13 de dezembro para o dia 10 de agosto. Ocorre que a lei municipal de Campo Grande se encontra em dissonância com a Lei Federal n.º 12.604, de 3 de abril de 2012, que instituiu a Semana Nacional de Controle à Leishmaniose a ser comemorada no dia que inclui o dia 10 de agosto, enquanto em nossa Capital a Semana Municipal é aquela que incluir o dia 13 de dezembro. A data escolhida pelo proponente, justificou-se com base no aniversário em homenagem ao médico veterinár Vitor Márcio Ribeiro, que nasceu no dia 13 de dezembro e é um dos maiores pesquisadores da Leishmaniose da atualidade. Contudo, a campanha nacional e campanha estadual utilizam como comemoração a semana que incluir o dia 13 de agosto. Logo, as campanhas no mês de dezembro não terão o mesmo impacto social, se realizadas na datijá consagrada pela Lei Federal n.º 12.604/12.
S) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	OSE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE- MS. AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ LUIS.		A data objetiva estimular ações educativas e preventivas; promover debates e outros eventos sobre as política públicas de vigilância e controle da leishmaniose; apoiar as atividades de prevenção e combate à leishmanios organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil; difundir os avanços técnico-científicos relacionados prevenção e ao combate à leishmaniose.
			A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legisl sobre os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas a calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local.
			Em âmbito federal, temos a Lei n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de data comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Portanto, imperial a aprovação da presente proposição, tendo em vista que uma campanha realizada em âmbito municipa estadual e nacional no mesmo período tem maior impacto social.
			A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u> . A Comissão de Legislação, Justiça Redação Final opinou pela <u>tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas.
			Assim, contamos com o <u>VOTO FAVORÁVEL</u> dos nobres edis.



AN	DRE LU VEREADOR-
PROJETO DE LEI N. 11.099/23	INSTITUI O DIA 18 DE DEZEMBRO COMO DATA DE
– QUÓRUM PARA APROVAÇÃ O:	COMEMORA ÇÃO MUNICIPAL DA DOULA, NO ÂMBITO DO
MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S.
– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIA: VEREADOR CLODOILSO N PIRES.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia 18 de dezembro como o Dia Municipal da Doula, a ser comemorado anualmente. A Doula é uma ocupação aceita pelo Ministério do Trabalho e consta no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) com o código 3221-35. O trabalho da doula é um exercício que produz o "cuidado em saúde".

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.

A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal, no "caput" do artigo 22, dispõe que cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

Convém destacar que a Lei Federal n.º 12.345, 09 de dezembro de 2010, que fixa os requisitos para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o "critério da alta significação" a ser comprovado por meio de realização de consulta e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Entretanto, no âmbito nacional o Sistema Único de Saúde/Rede Humaniza comemora o dia "Dedicado às mulheres que oferecem apoio físico e emocional à gestante na hora do parto, o dia foi escolhido por ser dia de Nossa Senhora do Bom Parto."

Temos em nosso ordenamento jurídico municipal a Lei n.º 5.528, que dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, Casas de Parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da Rede Pública e Privada no município de Campo Grande a permitirem a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, sendo assim, se faz necessária a elucidação desse requisito.

Portanto, entendemos que o reconhecimento do SUS supre o critério de alta significação, dispensando a necessidade de realização de audiências públicas ou consultas, conforme requer a Lei Federal n.º 12.345/2010. Assim, opinamos, pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

VOTO FAVORÁVEL



PROJETO
DE LEI N.
11.121/23

QUÓRUM PARA APROVACÃ O:

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS **PRESENTE** S)

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA **INSTITUI O PROGRAMA** NOS CAMINHOS DAS HORTAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS **PROVIDÊNC** IAS.

AUTORIA:

TRAD.

BETO

VEREADOR

ES OTÁVIO CLAUDINHO SERRA E AVELAR.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa "Nos Caminhos das Hortas" no município de Campo Grande. O programa visa promover a visitação de alunos da rede municipal e privada de ensino às hortas públicas e privadas da cidade.

O projeto de lei está bem estruturado, além de ser um programa é viável de ser implementado, pois não exige grandes investimentos e pode ser realizado em parceria com as escolas e os proprietários das hortas. O programa tem potencial para gerar um impacto positivo na educação dos alunos, na promoção da sustentabilidade e na qualidade de vida da população.

O programa "Nos Caminhos das Hortas" contribuirá para a educação ambiental dos alunos, proporcionando-lhes a oportunidade de conhecer e interagir com a natureza. As visitas às hortas permitirão que os alunos observem e aprendam sobre o ciclo de vida das plantas, a importância da agricultura sustentável e a preservação do meio ambiente, além de que os alunos poderão conhecer a variedade de alimentos que podem ser cultivados e aprendam sobre a importância de uma alimentação nutritiva, contribuindo para a promoção de hábitos alimentares saudáveis, incentivando os alunos a consumir frutas, legumes e verduras frescas.

Evidenciamos ainda que o programa também contribuirá para o desenvolvimento de habilidades e aptidões dos alunos, como a observação, a investigação, a experimentação e o trabalho em equipe. As atividades realizadas nas hortas estimularão a criatividade, a curiosidade e o senso crítico dos alunos.

Por fim, o programa "nos caminhos das hortas" está alinhado com os princípios da SUSTENTABILIDADE, pois promove a educação ambiental, a agricultura urbana e a alimentação saudável. O programa contribuirá para a construção de uma cidade mais verde, mais sustentável e com melhor qualidade de vida para a população.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local", e no inciso VI, do mesmo artigo, para "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental".

Ademais, o artigo 225, da Magna Carta, prescreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, opinamos pela VOTO FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei, pois acreditamos que o programa é uma iniciativa importante para a educação ambiental, a promoção de hábitos alimentares saudáveis e o desenvolvimento de habilidades e aptidões dos alunos.

VOTO **FAVORÁVEL**



	VEREADOR —	_ U JLJ	SAO ONDINANIA IS DE LEVENCINO DE 2024
PROJETO DE LEI N. 11.187/23	INSTITUI O DIA E A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENT IZAÇÃO E INCENTIVO AO DIAGNÓSTI CO PRECOCE DE RETINOBLA STOMA NO CALENDÁRI O DE EVENTOS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE/M S.	VOTO FAVORÁVEL	Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce de Retinoblastoma, a ser comemorado anualmente no dia 18 de setembro, passando a integrar o Calendário de Eventos do Município de Campo Grande.
- QUÓRUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S)			A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u> . A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas.
			A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.
			Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.
- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA			Convém destacar que a Lei Federal n.º 12.345, 09 de dezembro de 2010, que fixa os requisitos para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece o "critério da alta significação" a ser comprovado por meio de realização de consulta e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.
	AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA		Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, sendo assim, se faz necessária a elucidação desse requisito.
			Está em vigor a Lei n.º 12.637 que institui o dia 18 de setembro como Dia Nacional de Conscientização e Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma, desse modo a exigência da Lei n.º 12.345/2010, assim, restou suprido o critério de alta significação. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .